

Projex nº 33/1967

Câmara de Vereadores

== DE ==

BENTO GONÇALVES

N.º 33/67

ASSUNTO: PROJETO DE LEI, nº 33/67 - EXECUTIVO -

Altera classificação de Padrão e dá outras providências.-

DATA DA ENTRADA: 17 de novembro de 1967.-

Distribuido ao Vereador: Comissão de Economia e Finanças.-

SOLUÇÃO: Aprovado em regime de urgência, com
previdência, em 26/12/1967

OBSERVAÇÕES:

LEI

Nº 260

AD EXECUTIVO
PARA SANÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

LEI MUNICIPAL Nº 275

De 15 de março de 1968.

Altera classificação de padrão
e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves faz saber que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- São elevados de Padrão, na classificação do Quadro do Pessoal, os seguintes cargos:

GABINETE DO PREFEITO

- 1- Oficial de gabinete
do Padrão 4 para o Padrão 6.

SUBPREFEITURAS

- 1- Subprefeito, em comissão - sede
do Padrão 4 para o Padrão 7.
- 5- Subprefeitos em comissão
do Padrão 2 para o Padrão 4:

DIRETORIA DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

- 1- Diretor em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15.

DIRETORIA DA FAZENDA

- 1- Diretor em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15.

TESOURARIA

- 1- Tesoureiro
do Padrão 9 para o Padrão 12.

DIRETORIA DE ENSINO

- 1- Diretor em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15:

DIRETORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

- 1- Diretor em comissão

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

.....

do Padrão 12 para o Padrão 15.

1- Topógrafo

do Padrão 9 para o Padrão 12.

OFICINAS MUNICIPAIS

1- Chefe de Viaturas

do Padrão 8 para o Padrão 11.

Art. 2º- Os demais funcionários do quadro permanente, serão elevados em 3 (tres) padrões;

§ único- Os tratoristas, patroleiros e compressoristas, além dos vencimentos salários e serviços extraordinários, continuarão a perceber as vantagens decorrentes da assiduidade de suas atividades na máquina que operam. A taxa de assiduidade será elevada em 100% (cem por cento).

Art. 3º- É revogado o art. 2º, da Lei Municipal Nº 153, de 29 de dezembro de 1964, passando a vigorar a tabela anexa, para os diversos padrões.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Bento Gonçalves, Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores em,

Ezilio Michelin

Vereador EZILIO MICHELIN

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

LEI MUNICIPAL Nº 275
De 15 de março de 1968.

Altera classificação de padrão
e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves faz saber que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- São elevados de Padrão, na classificação do Quadro do Pessoal, os seguintes cargos:

GABINETE DO PREFEITO

- 1- Oficial de gabinete
do Padrão 4 para o Padrão 6.

SUBPREFEITURAS

- 1- Subprefeito, em comissão - sede
do Padrão 4 para o Padrão 7.
- 5- Subprefeitos em comissão
do Padrão 2 para o Padrão 4:

DIRETORIA DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

- 1- Diretor em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15.

DIRETORIA DA FAZENDA

- 1- Diretor em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15.

TESOURARIA

- 1- Tesoureiro
do Padrão 9 para o Padrão 12.

DIRETORIA DE ENSINO

- 1- Diretor em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15:

DIRETORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

- 1- Diretor em comissão

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

.....

do Padrão 12 para o Padrão 15.

1- Topógrafo

do Padrão 9 para o Padrão 12.

OFICINAS MUNICIPAIS

1- Chefe de Viaturas

do Padrão 8 para o Padrão 11.

Art. 2º- Os demais funcionários do quadro permanente, serão elevados em 3 (tres) padrões;

§ único- Os tratoristas, patroleiros e compressoristas, além dos vencimentos salários e serviços extraordinários, continuarão a perceber as vantagens decorrentes da assiduidade de suas atividades na máquina que operam. A taxa de assiduidade será elevada em 100% (cem por cento).

Art. 3º- É revogado o art. 2º, da Lei Municipal Nº 153, de 29 de dezembro de 1964, passando a vigorar a tabela anexa, para os diversos padrões.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Bento Gonçalves, Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores em,

Ezilio michelin

Vereador EZILIO MICHELIN
PRESIDENTE

Rejeitado
pelo Conselho
por 6x3
12/1/68
[Signature]

Em 2 de janeiro de 1968

Sr. Presidente :

Essa Egrégia Câmara, ao projeto de lei que tomou o nº 33/67, e que versa sobre a alteração na classificação de Padrão dos servidores do município, aprovou "uma emenda que modificou, quasi inteiramente, o espirito" da proposta. A admitir-se o que pretende preceituar a alteração, manifestar-se-ia uma anomalia no organismo em que se consubstancia a hierarquia funcional, posto que diversos cargos, cujos padrões foram elevados pelo Artigo 1º do respectivo projeto, ficarão inferiorizados, em sua remuneração, aos funcionários menos categorizados e que lhes são subordinados.

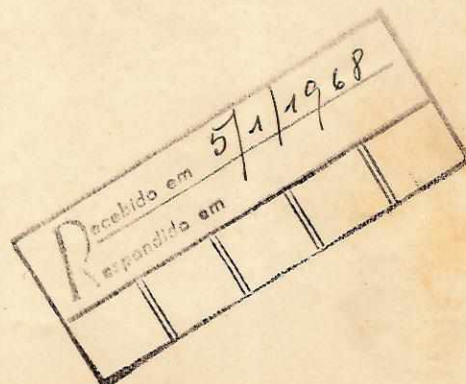
.....

Exmo. Snr.

Ezilio Michelin

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta Cidade.



.....

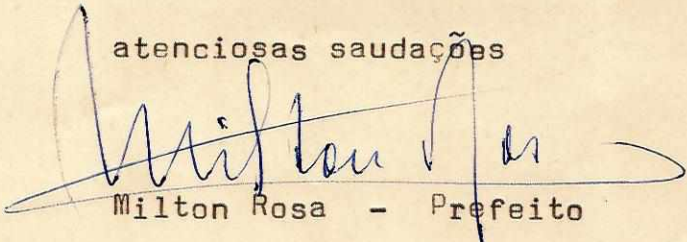
Além disso, é de se esclarecer qua a alteração proposta visa, unicamente, a estabelecer um critério de justiça dentro do quadro funcional, atribuindo às chefias de serviço uma renumeração à altura de suas responsabilidades e de acôrdo com a importância de seu cargo. As demais funções mantem vencimentos, póde-se dizer, regulares e normais, comparativamente ao funcionalismo da União e Estado, admitidos na carreira inicial. Ademais, à tal categoria - Oficial Administrativo - lhe é assegurado o direito de promoção, já que a lei assim prescreve aos concursados.

Com referência à pretendida elevação de 100% da "TAXA DE ASSIDUIDADE", como é denominada na emenda modificativa, aos tratoristas e patroleiros, é de se considerar quasi que inexequível, por sobejamente onerosa e passível de conflitar os interesses de colegas de serviço.

Isto posto, face às razões expostas, e por contrário aos interesses do município, venho pôr veto total às emendas votadas, de conformidade com o que me facultam o inciso II, do Artigo 60, combinado com o Parágrafo único, do inciso IV, do mesmo artigo, e, ainda, com base no que dispõe o Artº 67, § 1º - ambos da Constituição Federal.

Colho o ensejo para apresentar-lhe as minhas
mais

atenciosas saudações



Milton Rosa - Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

Sr. Presidente:

Somos contrário ao veto posto pelo Sr. Prefeito ao projeto ou melhor à emenda ao projeto de Lei nº 33/67 / pelos seguintes motivos:

A) Não é justo o tratamento que o / Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, dispensa aos funcionários Municipais, pois, o projeto originário somente vem beneficiar um grupo selecionado pelo Poder Executivo atribuindo vantagens que muitos não merecem, tendo em vista que quase / todos não realizaram o concurso devido e previsto em Lei.

B) Ora, se existe responsabilidades de Chefia das Repartições, nem todas as chefias foram beneficiadas com a nova classificação, e ainda na Lei enumeram certos cargos que nunca foram de chefia. Assim, o administrador só alterando a classificação de poucos não está praticando / a verdadeira justiça com os demais que também são funcionários e possuem responsabilidade no cargo que ocupam. Outrossim, vários cargos que foram incluídos para nova classificação nem / foram preenchidos. Por isso achamos absurdo o veto apostado / pelo Sr. Prefeito, pois, vai ferir dispositivos Constitucionais, que estabelece a igualdade perante a Lei. O Sr. Prefeito deveria então, classificar os demais cargos, se acha que / está realizando JUSTIÇA, para com os demais funcionários, caso contrário está criando injustiças com referência ao abnegados funcionários que não foram contemplados com o projeto original. Tendo em vista que todos os funcionários devem merecer tratamento equitativo, e de modo especial, aqueles que realizaram concurso e também os que exercem suas funções há mais / tempo no serviço municipal, esta COMISSÃO entende que deve / ser rejeitado o veto apostado a emenda, só assim estaremos fazendo JUSTIÇA, caso contrário estaremos fazendo a discriminação / mais injusta para com os funcionários municipais. Quanto a alteração da despesa, pode ser coberta pela arrecadação a mais / no exercício e também pelos cargos classificados que não se / encontram preenchidos.

Sala Fernando Ferrari, 10/1/68

*Stenografia
Mário Ribeiro*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

Sr. Presidente:

Somos contrário ao veto posto pelo Sr. Prefeito ao projeto ou melhor à emenda ao projeto de Lei nº 33/67 / pelos seguintes motivos:

A) Não é justo o tratamento que o / Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, dispensa aos funcionários Municipais, pois, o projeto originário somente vem beneficiar um grupo selecionado pelo Poder Executivo atribuindo vantagens que muitos não merecem, tendo em vista que quase / todos não realizaram o concurso devido e previsto em Lei.

B) Ora, se existe responsabilidades de Chefia das Repartições, nem todas as chefias foram beneficiadas com a nova classificação, e ainda na Lei enumeram certos cargos que nunca foram de chefia. Assim, o administrador / só alterando a classificação de poucos não está praticando / a verdadeira justiça com os demais que também são funcionários e possuem responsabilidade no cargo que ocupam. Outrossim, vários cargos que foram incluídos para nova classificação nem / foram preenchidos. Por isso achamos absurdo o veto apostado / pelo Sr. Prefeito, pois, vai ferir dispositivos Constitucionais, que estabelece a igualdade perante a Lei. O Sr. Prefeito deveria então, classificar os demais cargos, se acha que / está realizando JUSTIÇA, para com os demais funcionários, caso contrário está criando injustiças com referência ao abnegado dos funcionários que não foram contemplados com o projeto original. Tendo em vista que todos os funcionários devem merecer tratamento equitativo, e de modo especial, aqueles que realizaram concurso e também os que exercem suas funções há mais / tempo no serviço municipal, esta COMISSÃO entende que deve / ser rejeitado o veto apostado a emenda, só assim estaremos fazendo do JUSTIÇA, caso contrário estaremos fazendo a discriminação / mais injusta para com os funcionários municipais. Quanto a alteração da despesa, pode ser coberta pela arrecadação a mais / no exercício e também pelos cargos classificados que não se / encontram preenchidos.

Sala Fernando Ferrari, 10/1/68



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES



PROJETO DE LEI nº 33/67

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI nº 33/67, QUE ALTERA CLASSIFI
CAÇÃO DE PADRÃO.

Altere-se para a seguinte, a redação dos artigos abaixo:

Art. 2º - Os demais funcionários do quadro permanente, serão elevados em treis (3) padrões.

§ -Unico- Os tratoristas, patroleiros e compressoristas, além dos vencimentos, salários e serviços extraordinários,* continuarão a perceber as vantagens decorrentes da assiduidades na máquina que operam. A taxa de assiduidade será elevada em 100% (cento por cento).-

Art. 3º - É revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 153, de 29 de dezembro de 1964, passando a vigorar a tabela anexa, para os diversos padrões.

Bento Gonçalves, 1º de dezembro de 1967.

(as.) Ezilio Michelin
Anacleto Adorindo Tedesco
Zelindo Berselli.

JUSTIFICATIVA

- Não é justa a discriminação que se faz entre os elementos do quadro permanente.

Já, por sua própria responsabilidade, os elementos de maior confiança e responsabilidade ocupam padronagens e níveis salariais mais elevados.

Send'o espírito do administrador o de elevar, em média geral 3 padrões entre os elementos de maior responsabilidade, justo é que também os operários, mormente os de quadro permanente e de padronização mais baixa mereçam idêntico tratamento.

Esta a razão que nos levou a apresentar a EMENDA, que ora propomos à superior deliberação dessa Colenda Câmara.-

Bento Gonçalves, 1º de dezembro de 1967.-

(a.) Ezilio Michelin
Anacleto Adorindo Tedesco
Zelindo Berselli.

AO EXECUTIVO
PARA SANÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

EXERCÍCIO DE 1968

AO EXECUTIVO
PARA SANÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS

Padrão	1		R\$ 115,00
"	2		R\$ 127,00
"	3		R\$ 139,00
"	4		R\$ 150,00
"	5		R\$ 161,00
"	6		R\$ 173,00
"	7		R\$ 185,00
"	8		R\$ 196,00
"	9		R\$ 208,00
"	10		R\$ 219,00
"	11		R\$ 230,00
"	12		R\$ 242,00
"	13		R\$ 254,00
"	14		R\$ 265,00
"	15		R\$ 277,00
"	16		R\$ 288,00
"	17		R\$ 300,00
"	18		R\$ 311,00

TABELA DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL
A ENTRAR EM VIGOR EM 12/12/1968.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº 33/67.

EMENDA MODIFICATIVA AO REFERIDO PROJETO



Altere-se para a seguinte, a redação dos artigos abaixo:

- Art. 2º - Os demais funcionários do quadro permanente, serão elevados em treis (3) padrões;
- § único - Os tratoristas, patroleiros e compressoristas, além dos vencimentos salários e serviços extraordinários, continuarão a perceber as vantagens decorrentes da assiduidade de suas atividades na máquina que operam. A taxa de assiduidade será elevada em 100%.
- Art. 3º - É revogado o art. 2º, da Lei Municipal nº 153, de 29 de dezembro de 1.964, passando a vigorar a tabela anexa, para os diversos padrões.
- Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Bento Gonçalves, ~~10~~ de dezembro 1967.

Osilio michelin
Quaceth de Faria
Helinda Berselli

JUSTIFICATIVA

Não é justa a discriminação que se faz entre os elementos do quadro permanente.

Já, por sua própria responsabilidade, os elementos de maior confiança e responsabilidade ocupam padronagens e níveis salariais mais e levados.

Sendo o espírito do administrador o de elevar, em média geral 3 padrões entre os elementos de maior responsabilidade, justo é que também os operários, mormente os do quadro permanente e de padronização mais ~~hai~~ mereçam idêntico tratamento.

Esta a razão que nos levou a apresentar a emenda, que ora propomos à superior deliberação dessa colenda Câmara.

Bento Gonçalves, 1º de dezembro de 1.967

Osilio michelin
Quaceth de Faria
Helinda Berselli



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

AO EXECUTIVO
PARA SANÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 33/67.

EMENDA MODIFICATIVA AO REFERIDO PROJETO

Altere-se para a seguinte, a redação dos artigos abaixo:

- Art. 2º - Os demais funcionários do quadro permanente, serão elevados em treis (3) padrões;
- § único - Os tratoristas, patroleiros e compressoristas, além dos vencimentos saláris e serviços extraordinários, continuarão a perceber as vantagens decorrentes da assiduidade de suas atividades na máquina que operam. A taxa de assiduidade será elevada em 100%.
- Art. 3º - É revogado o art. 2º, da Lei Municipal nº 153, de 29 de dezembro de 1.964, passando a vigorar a tabela anexa, para os diversos padrões.
- Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Bento Gonçalves, ~~14~~ de dezembro 1967.

Osilio michelin
Francisco de Paula
Helindo Borselli

JUSTIFICATIVA

Não é justa a discriminação que se faz entre os elementos do quadro permanente.

Já, por sua própria responsabilidade, os elementos de maior confiança e responsabilidade ocupam padronagens e níveis salariais mais elevados.

Sendo o espírito do administrador o de elevar, em média geral 3 padrões entre os elementos de maior responsabilidade, justo é que também os operários, mormente os do quadro permanente e de padronização mais baixa mereçam idêntico tratamento.

Esta a razão que nos levou a apresentar a emenda, que ora propomos à superior deliberação dessa colenda Câmara.

Bento Gonçalves, 1º de dezembro de 1.967

Osilio michelin
Francisco de Paula
Helindo Borselli



Em 16 de novembro de 1967

Snr. Presidente :

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o incluso projeto de lei que versa sobre alterações na classificação de padrões dos servidores municipais, a fim de enquadrá-los em tabela que virá beneficiar a sua situação funcional.

Com referência ao que foi disposto no parágrafo único do Artigo 2º, do referido projeto, faz-se mister esclarecer essa Colenda Câmara, face à propalada versão de que os salários auferidos pelos tratoristas, patroleiros e compressoristas, não correspondem à natureza

.....

Exmo. Snr.

Lucindo Andreola

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Nesta Cidade

.....

técnica ou profissional do serviço - sobre o regime de trabalho e vantagens que lhes são atribuídos. Os mesmos, afora os salários fixados em lei, percebem, ainda, como estímulo à maior produtividade de suas tarefas, e maior zelo e responsabilidade à maquinaria em que operam, uma remuneração variável que é determinada por ato executivo. Essa modalidade vem imprimir um sentido proporcional de benefício ao servidor esmerado e diligente, com real proveito à administração pública. Tal critério - inspirado no sistema do DAER para idênticos trabalhos - é o que maiores resultados tem proporcionado não só à Prefeitura como, e também, aos interesses dos próprios maquinistas.

Reportando-nos sobre às alterações propostas, na classificação de padrões, cumpre esclarecer que as mesmas atingiram preferencialmente os cargos de chefia ou de maior responsabilidade, em virtude de os respectivos vencimentos não corresponderem, se observada a atual padronização, à capacidade e habilitação exigidas para funções dessa natureza. Ademais, é de se registrar, ainda, a circunstância da vacância existente em diversos postos, alguns essencialmente técnicos, que não podem ser preenchidos (por reduzidos os vencimentos), a não ser mediante contrato.

De outro lado, os ocupantes de cargos que não foram atingidos pela reclassificação, contam, a seu favor, a faculdade de que dispõe este Executivo para a competente promoção, já que são ocupantes de empregos de carreira, tudo de conformidade com as disposições que disciplinam a matéria.

É o que me cabe expor a esse Colendo Poder.

Atenciosas Saudações

Milton Rosa - Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 22/67

de

17 de Novembro de 1967

Altera classificação de padrão
e dá outras providências.

MILTON ROSA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Artº 1º - São elevados de Padrão, na classificação do Quadro do Pessoal, os seguintes cargos :

GABINETE DO PREFEITO

- 1 - Oficial de Gabinete
do Padrão 4 para o Padrão 6. - 173,00

em vencimento 68

SUBPREFEITURAS

- 1 - Subprefeito, em comissão - sede
do Padrão 4 para o Padrão 7. 185,00
- 5 - Subprefeitos, em comissão
do Padrão 2 para o Padrão 4. 150,00

DIRETORIA DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

- 1 - Diretor em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15. 277,00

DIRETORIA DA FAZENDA

- 1 - Diretor, em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15. 277,00

TESOURARIA

- 1 - Tesoureiro
do Padrão 9 para o Padrão 12. 242,00

.....

.....

DIRETORIA DE ENSINO

- 1 - Diretor, em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15.

297,00

DIRETORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

- 1 - Diretor, em comissão
do Padrão 12 para o Padrão 15.

277,00

- 1 - Topógrafo
do Padrão 9 para o Padrão 12

242,00

OFICINAS MUNICIPAIS

- 1 - Chefe de Viaturas
do Padrão 8 para o Padrão 11.

196,00

Artº 2º - Os demais cargos isolados de provimento efetivo, serão elevados de 1 Padrão.

Parágrafo Único - Os tratoristas, patroleiros e compressoristas, além dos salários, vencimentos, e serviços extraordinários, continuarão a perceber as vantagens * decorrentes da assiduidade de suas atividades nas máquinas em que operam.

Artº 3º - É revogado o Artº 2º, da Lei Municipal nº 153, de 29 de dezembro de 1964.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos dezesete dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e sete.


Milton Rosa

Prefeito



Funcionários Concursados da Municipalidade

Nomeados recentemente

Nomes	Padrão	Vencimentos
Igena Tesser	5	Rs 134,50
Loudy Dall' Agnese	3	Rs 115,50
Vera Maria M. Silva	2	Rs 106,00
Dilva Calcagnotto	2	Rs 106,00
Zélia Chiminazzo	2	Rs 106,00
José Possa	2	Rs 106,00
Ana Maria Fernandes	2	Rs 106,00
Neuza Fronza	1	Rs 96,00



1967

Escala Padrão de Vencimentos - Nº 95,62

TABELA

Padrão	Coeficientes	Vencimentos	Vencimentos s/ Frações
1	1	96,00	96,00 - 115,00
2	1,10	105,60	106,00 - 127,00
3	1,20	115,20	115,50 - 139,00
4	1,30	124,80	125,00 - 150,00
5	1,40	134,40	134,50 - 161,00
6	1,50	144,00	144,00 - 173,00
7	1,60	153,60	154,00 - 185,00
8	1,70	163,20	163,50 - 196,00
9	1,80	172,80	173,00 - 208,00
10	1,90	182,40	182,50 - 219,00
11	2	192,00	192,00 - 230,00
12	2,10	201,60	202,00 - 242,00
13	2,20	211,20	211,50 - 254,00
14	2,30	220,80	221,00 - 265,00
15	2,40	230,40	230,50 - 277,00
16	2,50	240,00	240,00 - 288,00
17	2,60	249,60	250,00 - 300,00
18	2,70	259,20	259,50 - 311,00

ATENÇÃO: Para 1968 deverá ser acrescida de mais 20% o padrão inicial e, por conseguinte, os coeficientes